

8ª LEGISLATURA | 61º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA
SOLDADO SAMPAIO
PRESIDENTE

MARCELO CABRAL
1º VICE-PRESIDENTE

RENATO SILVA
2º VICE-PRESIDENTE

EDER LOURINHO
3º VICE-PRESIDENTE

JEFERSON ALVES
1º SECRETÁRIO

AURELINA MEDEIROS
2º SECRETÁRIA

TAYLA PERES
3ª SECRETÁRIA

GABRIEL PICAÑO
4ª SECRETÁRIO

NILTON SINDPOL
CORREGEDOR GERAL

Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
- b) Deputado Renan Filho – Vice-Presidente;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputado Coronel Chagas;
- e) Deputado Evangelista Siqueira;
- f) Deputado Jorge Everton; e
- g) Deputada Lenir Rodrigues.

Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputado Jorge Everton – Presidente;
- b) Deputado Nilton Sindpol – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputado Dhiego Coelho.

Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Nilton Sindpol – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputado Renan Filho; e
- e) Deputada Tayla Peres.

Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Evangelista Siqueira – Presidente;
- b) Deputada Lenir Rodrigues – Vice-Presidente;
- c) Deputada Ângela Águida;
- d) Deputada Catarina Guerra; e
- e) Deputado Odilon Filho.

Comissão de Cultura e Juventude:

- a) Deputado Jeferson Alves – Presidente;
- b) Deputado Jalsner Renier – Vice-Presidente;
- c) Deputado Chico Mozart;
- d) Deputado Eder Lourinho; e
- e) Deputado Renato Silva.

Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picaño;
- d) Deputado Odilon Filho;
- e) Deputada Tayla Peres;
- f) Deputado Nilton Sindpol; e
- g) Deputado Renan Filho.

Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
- b) Deputado Jânio Xingu – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dhiego Coelho;
- d) Deputado Gabriel Picaño;
- e) Deputado Marcelo Cabral;
- f) Deputado Neto Loureiro; e
- g) Deputado Renan Filho.

Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Renan Filho – Presidente;
- b) Deputado Odilon Filho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Betânia Almeida;
- d) Deputado Chico Mozart; e
- e) Deputado Jorge Everton.

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Jânio Xingu – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jalsner Renier;
- d) Deputado Nilton Sindpol; e
- e) Deputado Renato Silva.

Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:

- a) Deputado Gabriel Picaño – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Marcelo Cabral; e
- e) Deputado Odilon Filho.

Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon Filho – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputado Eder Lourinho; e
- e) Deputado Gabriel Picaño.

Comissão de Políticas Indigenistas:

- a) Deputada Lenir Rodrigues – Presidente;
- b) Deputado Jeferson Alves – Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputado Nilton Sindpol; e
- e) Deputado Marcelo Cabral.

Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviços:

- a) Deputado Dhiego Coelho – Presidente;
- b) Deputado Eder Lourinho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jalsner Renier;
- d) Deputado Jorge Everton; e
- e) Deputado Neto Loureiro.

Comissão de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação:

- a) Deputado Jânio Xingu – Presidente;
- b) Deputado Dhiego Coelho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jeferson Alves;
- d) Deputado Renan Filho; e
- e) Deputada Yonny Pedroso.

Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picaño – Vice-Presidente;
- c) Deputada Ângela Águida;
- d) Deputada Catarina Guerra; e
- e) Deputado Coronel Chagas.

Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

- a) Deputada Betânia Almeida – Presidente;
- b) Deputada Ângela Águida – Vice-Presidente;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputada Catarina Guerra; e
- e) Deputada Yonny Pedroso.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputada Yonny Pedroso – Presidente;
- b) Deputada Ângela Águida – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Evangelista Siqueira; e
- e) Deputada Lenir Rodrigues;

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Ângela Águida – Presidente;
- b) Deputada Tayla Peres – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jânio Xingu;
- d) Deputada Lenir Rodrigues; e
- e) Deputado Odilon Filho.

Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Evangelista Siqueira;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputada Lenir Rodrigues;
- f) Deputada Aurelina Medeiros (1ª suplente); e
- g) Deputado Neto Loureiro (2ª suplente)

Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputado Renato Silva – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputada Yonny Pedroso.

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputado Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Chico Mozart; e
- e) Deputado Renato Silva.

Comissão de Minas e Energia:

- a) Deputado Jalsner Renier – Presidente;
- b) Deputada Yonny Pedroso – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picaño;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputado Renato Silva.

SUMÁRIO

Superintendência Legislativa

- Leis nº 1551 a 1556 e 1563 a 1568/2021	02
- Autógrafos dos Projetos de Lei nº 069/2017, 135 e 189/2019, 008, 043, 102, 121, 165, 176, 184 e 255/2021	05
- Projetos de Lei nº 286 e 310/2021	10
- Decretos Legislativos nº 035 a 049/2021	11
- Moção nº 062/2021	13
- Requerimentos nº 144, 174 e 175/2021	13
- Indicação nº 1425/2021	13
- Ata da 2895ª Sessão Ordinária - Íntegra	14
- CPI Resol. nº 041/2019 - Comunicado de Cancelamento do Edital de Convocação nº 035/2021	16
- CPI Resol. nº 041/2019 - Edital de Convocação nº 036/2021	16
Superintendência Administrativa	
- Errata da Resolução nº 529/2021	16
- Resoluções nº 536 a 542/2021	16
- Extrato do Contrato nº 041/2021	17
- Extrato do 1º Termo Aditivo - Contrato nº 020/2021	17

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br> - Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Chefia do Núcleo de Produção do Diário Oficial

ANDRÉ GUILHERME TAVARES MILENAS

MATHEUS CASTRO DOS SANTOS

Diagramação

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, *conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira até às 15:30h, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.*

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

LEI

LEI Nº 1.551, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, de cultura e de lazer para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda de família adotiva.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º Fica permitido o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, de cultura e de lazer, localizados no estado de Roraima, para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda de família adotiva, no período anterior à destituição do poder familiar.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se:

I - instituições escolares: todas as creches e escolas públicas ou particulares localizadas no estado de Roraima;

II - instituições de saúde: todas as unidades de saúde públicas ou privadas, bem como consultórios, localizados no estado de Roraima;

III - instituições de cultura e lazer: os locais relacionados a atividades culturais ou de lazer para crianças e adolescentes, tais como clubes, colônias de férias, academias, dentre outros espaços direcionados a esses fins.

IV - nome afetivo: é a designação pela qual a criança ou adolescente é identificada socialmente, diferindo do seu nome civil.

Art. 2º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades descritas no art. 1º deverão conter o campo "nome afetivo" em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Art. 3º A identificação por meio do nome afetivo ocorrerá nos casos em que a criança ou o adolescente estiver sob a guarda provisória concedida em regular processo de adoção.

Parágrafo único. O nome afetivo será registrado para esses fins a partir de uma autodeclaração ou a pedido dos responsáveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 23 de novembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 1.552, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

Institui o programa Censo de Inclusão do Autismo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º Fica instituído o programa Censo de Inclusão do Autismo, com os seguintes objetivos:

I - identificar e quantificar o perfil socioeconômico das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

II - criar o mapeamento dos casos;

III - desenvolver e oferecer políticas públicas voltadas às áreas de interesse;

IV - aprimorar e efetivar o atendimento clínico-psicológico das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º Para a consecução dos objetivos do programa criado por esta lei, serão realizados censos para a obtenção e organização de dados como grau de TEA, a quantificação, a qualificação e a localização das pessoas com autismo.

Art. 3º Considera-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquelas que apresentam os seguintes quadros clínicos:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; fálência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Art. 4º Com os dados obtidos por meio do programa criado por esta lei, será elaborado o Cadastro de Inclusão.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 23 de novembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 1.553, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

Estabelece cotas para mulheres vítimas de violência doméstica nos programas de Habitação de Interesse Social, no âmbito do Estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º Fica estabelecida cota de, no mínimo, 5% (cinco por cento) para mulheres em situação de violência doméstica, como critério de prioridade para reserva de unidades de moradia de interesse social nos programas de habitação de interesse social instituídos pelo Estado de Roraima.

§ 1º Para os efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, e as formas de violência doméstica previstas na Lei Federal 11.343/06 e correlata.

§ 2º A cota de prioridade determinada no *caput* deste artigo restringe-se às mulheres em situação de violência doméstica que ainda não sejam titulares de direito de propriedade de imóvel.

Art. 2º A comprovação da condição estabelecida no art. 1º desta lei far-se-á mediante:

I - a apresentação do competente boletim de ocorrência, expedido pelo distrito policial;

II - havendo ação penal instaurada em face do agressor, deverá ser apresentada a competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário;

III - relatório elaborado por assistente social;

IV - comprovação de tramitação do inquérito policial instaurado ou certidão de tramitação de ação penal instaurada.

Art. 3º O órgão competente no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica fará o encaminhamento ao órgão competente em realizar o cadastro habitacional ou para atualização do mesmo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 23 de novembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 1.554, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a comunicação, pelos condomínios residenciais horizontais, verticais, residências e vilas, aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º Os condomínios residenciais horizontais, verticais e vilas localizados no âmbito do estado de Roraima, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializados sobre a ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, ocorridas nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizada de imediato, por telefone, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito nas demais hipóteses, no prazo de até 24h após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o condomínio infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente ou idoso.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 23 de novembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 1.555, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a criação dos programas Criança Consciente e Adolescente Consciente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º Esta lei institui os programas Criança Consciente e Adolescente Consciente, cujos objetivos são:

I - instruir crianças e adolescentes sobre seus direitos previstos na Constituição Federal e na Lei Federal 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente; e

II - conscientizá-los sobre as formas de violências e abusos de que podem ser vítimas ou testemunhas e como proceder em tais situações.

Art. 2º O programa Criança Consciente tem como público-alvo crianças de até 12 anos incompletos, enquanto que o programa Adolescente Consciente é destinado a jovens com idade entre 12 e 18 anos, conforme classificação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Cada programa irá abordar, dentre outros assuntos, temas como:

I - violência física;

II - violência psicológica;

III - abuso sexual (intra e extrafamiliar);

IV - exploração sexual;

V - trabalho infantil;

VI - bullying.

Parágrafo único. Todos os temas supracitados serão abordados com cunho estritamente informativo e educacional, utilizando linguagem apropriada para a faixa etária de cada programa.

Art. 4º Durante os programas, poderão ser utilizadas cartilhas, ilustrações, palestras, animações, bem como quaisquer outros meios necessários ao bom desempenho dos programas.

Parágrafo único. Os conteúdos e atividades a serem aplicados nos programas deverão ser elaborados com participação de, pelo menos, 3 (três) especialistas em educação e saúde da criança e adolescente, como pedagogos, psicólogos, educadores etc., a fim de garantir a eficácia e aplicabilidade dos mesmos.

Art. 5º Os programas deverão ser aplicados em todas as escolas públicas estaduais, com metodologia a ser decidida pela Secretaria da Educação e Desportos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 23 de novembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 1.556, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o direito de toda mulher à investigação, ao exame genético que detecta a trombofilia e ao respectivo tratamento, quando da prescrição de reposição hormonal, na rede pública de saúde do Estado de Roraima, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º Toda mulher usuária da rede de saúde pública do Estado de Roraima terá direito à investigação, ao exame que detecta a trombofilia e ao respectivo tratamento, nas seguintes situações:

I - como condição para a primeira prescrição do uso de medicamentos anticoncepcionais;

II - no início do pré-natal;

III - como condição para a primeira prescrição do uso de reposição hormonal.

Parágrafo único. A investigação deverá começar na primeira consulta com o obstetra ou ginecologista e deverá permitir ao profissional conhecer o histórico familiar da paciente, particularmente, investigação em relação a parentes de primeiro grau com trombose ou gravidez com complicações e outros fatores hereditários.

Art. 2º Para fins desta lei, a trombofilia se caracteriza por promover alterações na coagulação sanguínea que resultam em um maior risco para trombose e se divide em dois grupos: adquirida e hereditária.

Art. 3º O poder público estadual deverá informar a toda mulher abrangida pela presente lei, atendida pelo SUS, de forma clara, precisa e objetiva, a respeito dos riscos e do tratamento necessário.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 23 de novembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 1.563, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

Autoriza o Estado de Roraima a fazer uso de veículos automotores apreendidos em decorrência da prática de ilícitos penais ou de infrações administrativas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º Fica o Estado de Roraima autorizado, havendo comprovado interesse público, a fazer uso de veículos automotores apreendidos em decorrência da prática de ilícitos penais ou de infrações administrativas, nos casos em que:

I - a propriedade não puder ser determinada ou não houver manifestação de interesse pelo proprietário transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento de notificação ou publicação de edital que a substitua; e

II - o direito de uso houver sido deferido judicialmente.

§ 1º Sem prejuízo do prazo estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo, os veículos automotores somente poderão ser utilizados se permanecerem apreendidos por mais de 60 (sessenta) dias sem serem reclamados pelos respectivos proprietários.

§ 2º O direito de uso de que trata o *caput* deste artigo será concedido preferencialmente em favor do órgão responsável pela apreensão do veículo.

§ 3º Sendo o proprietário posteriormente identificado ou cessando a sua inércia mediante manifestação, o veículo será imediatamente recolhido e devolvido, observando-se a mesma condição de conservação que apresentava quando da autorização de uso, salvo os desgastes normais que apresentaria ainda que estivesse inativo.

Art. 2º Excetua-se da autorização prevista no art. 1º desta lei os veículos automotores apreendidos em razão dos crimes estabelecidos na Lei Federal 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 24 de novembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 1.564, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

Determina a afixação, em estabelecimentos de saúde, de cartazes com a relação dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º Os estabelecimentos hospitalares públicos e privados que ofereçam atendimento pediátrico deverão afixar, em local visível e de fácil acesso aos usuários, cartaz informativo contendo a lista dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, bem como o endereço e meios de contato do Conselho Tutelar da respectiva circunscrição.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa no valor de um a dois salários-mínimos vigentes; se o estabelecimento hospitalar for reincidente, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 24 de novembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 1.565, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a igualdade de premiação entre homens e mulheres em competições esportivas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º A realização de eventos esportivos pela Administração Pública fica condicionada à igualdade na premiação concedida a atletas e equipes masculinas e femininas.

§ 1º O patrocínio ou apoio da Administração Pública a eventos esportivos realizados por entidades privadas fica também condicionado à igualdade de premiação de que trata o *caput*.

§ 2º Fica ressalvada a possibilidade de premiações diferentes

entre homens e mulheres no caso de categorias distintas dentro de uma mesma competição, mantendo-se a igualdade de premiação para atletas e equipes que competirem na mesma categoria.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 24 de novembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 1.566, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

Proíbe, no estado de Roraima, a prática de atos que constituem perigo ou obstáculo para a segurança e o trânsito em vias públicas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º Fica proibida, no estado de Roraima, a realização de atos e atividades que constituam perigo ou obstáculo para a segurança e o trânsito de veículos e/ou pedestres, realizados em vias públicas, especialmente em cruzamento de vias sinalizadas por semáforo ou não, quais sejam, dentre outros, os seguintes:

I - comercialização de qualquer mercadoria ou produto, sem prévia licença mediante processo administrativo junto ao Município;

II - realização de qualquer prestação de serviços;

III - realização de qualquer atividade que importe em obstáculo ao trânsito, como aglomerações de pessoas e pedido de contribuições financeiras.

Art. 2º Considera-se, nos termos desta lei:

I - mercadoria: objeto decorrente de um processo industrial de fabricação e colocado à venda, tais como bebidas, alimentos, utensílios para veículo, celulares e outros similares;

II - produto: objeto advindo de produção própria, tais como artesanato, pães caseiros, doces, salgados e similares;

III - prestação de serviços: executar trabalho manual, mediante recebimento de quantia em dinheiro, tal como limpeza de veículos e outras atividades similares.

Art. 3º A pessoa flagrada executando qualquer uma das atividades descritas no artigo 1º desta lei terá seu equipamento, mercadoria ou produto apreendidos pela autoridade competente, a qual lavrará o auto de infração.

Parágrafo único. Além das medidas contidas no *caput* deste artigo, será aplicada multa ao infrator no valor de 2 (duas) UFERRs por ocorrência.

Art. 4º Se houver resistência em apresentar os documentos pessoais de identificação e em entregar os objetos mencionados no artigo anterior, a pessoa flagrada poderá ser conduzida coercitivamente, com auxílio de força policial, para o distrito policial mais próximo da ocorrência, em virtude da prática de crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal.

Art. 5º Serão encaminhadas ao Conselho Tutelar as crianças e adolescentes, flagrados sozinhos ou acompanhados de seus representantes legais, em situação de rua e que estiverem pedindo esmolas ou auxílio de qualquer natureza, sob pretexto de pobreza ou necessidade.

Art. 6º O Poder Executivo deverá atuar no que couber quanto à fiscalização e encaminhamentos previsto na presente lei, em conjunto com o Poder Executivo Municipal, Poder Judiciário e com os órgãos de segurança pública do Estado, podendo propor convênios de cooperação que visem os objetivos tratados.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 25 de novembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 1.567, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

Institui o Banco de Ideias Legislativas no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º Fica instituído o Banco de Ideias no âmbito da Assembleia Legislativa de Roraima.

Art. 2º Os objetivos do Banco de Ideias Legislativas são:

I - promover a legislação participativa no âmbito do estado de Roraima;

II - aproximar a Assembleia Legislativa de Roraima da comunidade, permitindo que os jovens individualmente apresentem sugestões ao parlamento.

Art. 3º O Banco de Ideias Legislativas será atrelado ao Sistema de Informação do Poder Legislativo – Assembleia Legislativa de Roraima.

Art. 4º Qualquer interessado, entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade, poderá cadastrar sugestões junto ao Banco de Ideias Legislativas.

§ 1º As sugestões referidas no caput deste artigo devem observar os seguintes requisitos:

I - conter a identificação do(s) autor(es), seus meios para contato, bem como a especificação da sugestão;

II - ser efetuadas por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no sítio da Assembleia Legislativa de Roraima, podendo o formulário ser solicitado via e-mail.

§ 2º Não serão aceitas sugestões:

I - sem a devida identificação do(s) autor(es);

II - que tratem de assuntos diversos ao ambiente político e legislativo da Assembleia Legislativa;

III - que contenham declarações de cunho pornográfico, pedófilo, racista, violento, ou ainda ofensivas à honra, à vida privada, à imagem, à intimidade pessoal e familiar, à ordem pública, à moral, aos bons costumes ou às cláusulas pétreas da Constituição;

IV - que sejam repetidos pelo mesmo usuário, incompreensíveis ou que não estejam em português.

Art. 5º As sugestões serão catalogadas de acordo com autor, tema e data de cadastro e serão disponibilizadas para consulta permanente, pelos deputados estaduais, no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa de Roraima.

Art. 6º A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Roraima, bem como as comissões permanentes ou os deputados estaduais, individual ou coletivamente, poderão se valer das sugestões catalogadas junto ao Banco de Ideias Legislativas para elaborar e protocolar projetos de lei ordinária, projetos de lei complementar, projetos de emenda à Constituição Estadual, emendas, projetos de decreto legislativo ou projetos de resolução.

Parágrafo único. Caberá aos integrantes do Poder Legislativo avaliar a pertinência, viabilidade e importância das sugestões protocoladas junto ao Banco de Ideias Legislativas, bem como o instrumento jurídico mais adequado, em caso de decidirem se valer destas.

Art. 7º Os jovens não farão jus a direitos autorais, tanto que seus pais e/ou representantes legais deverão assinar um termo de renúncia, caso suas ideias sejam usadas para a propositura de projeto de lei; no entanto, o parlamentar tem a obrigação de informar aos seus pares que a propositura originou-se com a ideia do jovem cidadão.

Palácio Antônio Martins, 25 de novembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 1.568, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a prevenção e o combate às doenças associadas à exposição solar do trabalhador rural, do pescador e do aqüicultor e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a prevenção e o combate às doenças associadas à exposição solar do trabalhador rural, do pescador e do aqüicultor, com a finalidade de prevenir e combater doenças associadas à exposição à radiação solar.

Art. 2º A prevenção e o combate às doenças associadas à exposição solar do trabalhador rural, do pescador e do aqüicultor têm como diretrizes:

I - o estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos e privados voltadas à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento de doenças associadas à exposição solar no ambiente de trabalho do trabalhador rural, do pescador e do aqüicultor;

II - a implantação de medidas que reduzam a exposição do trabalhador rural, do pescador e do aqüicultor ao sol, nos períodos do dia com maior incidência de irradiação;

III - o estabelecimento de parcerias com empresas e entidades para pesquisa, produção e fornecimento de meios protetivos ao trabalhador rural, ao pescador e ao aqüicultor.

Art. 3º A prevenção e o controle às doenças associadas à exposição solar do trabalhador rural, do pescador e do aqüicultor orientam-se pelos seguintes objetivos:

I - dotar a rede de saúde e demais serviços públicos dos meios necessários para acompanhar a exposição da população a fatores de risco, para realizar a prevenção, o controle e o tratamento de doenças decorrentes da exposição solar;

II - contribuir para a existência de uma cultura de utilização de

protetores solares;

III - estimular a população a realizar exames especializados para detecção de câncer e de outras enfermidades de pele; e

IV - promover campanhas educativas que visem ao esclarecimento dos trabalhadores rurais, dos pescadores e dos aqüicultores sobre os cuidados e procedimentos a serem adotados em atividades expostas ao sol.

Art. 4º Os demais órgãos públicos, especialmente da área de assistência técnica e extensão rural, poderão dotar-se dos princípios, dos objetivos, das ações e dos serviços decorrentes desta lei.

Art. 5º Esta lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 25 de novembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFOS - PROJETO DE LEI

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 069/2017

Institui a indenização de defesa técnica aos integrantes da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil, Departamento do Sistema Penitenciário e do Departamento Estadual de Trânsito, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica criada a indenização do pagamento de defesa técnica dos integrantes da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil, Departamento do Sistema Penitenciário e Departamento Estadual de Trânsito que, em decorrência da prática de atos funcionais, venham a ocupar o polo passivo em sindicâncias, processos administrativos disciplinares, ações criminais ou qualquer outro feito de natureza disciplinar ou penal, bem como sejam indiciados em inquérito civil ou criminal, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - o ato tenha sido praticado em função do exercício regular de cargo integrante da estrutura da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil, do Departamento do Sistema Penitenciário e Departamento Estadual de Trânsito;

II - o ato atacado não seja contrário a parecer ou orientação normativa da Procuradoria-Geral do Estado, do Comando-Geral da Polícia Militar, Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Delegado-Geral da Polícia Civil, do Secretário de Estado da Secretaria da Justiça e Cidadania e do Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito, editado até a data do ato questionado.

§ 1º A indenização de que trata esta lei dependerá de pedido do interessado, direcionado ao chefe do órgão ou secretaria a que pertence, e das manifestações favoráveis do superior hierárquico imediato e do titular do órgão que o cargo integre, conforme disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º O pedido do interessado deverá elucidar os fatos, demonstrando que sua ação foi lícita, e ser devidamente instruído com toda a documentação necessária à sua comprovação, tais como o contrato de prestação de serviços advocatícios, nota fiscal do serviço contratado e cópia das petições já protocolizadas, dentre outros.

§ 3º As manifestações do superior hierárquico imediato e do titular do órgão deverão verificar detalhadamente a consistência das imputações feitas em confronto com as justificativas do ato, conforme narrativa contida no pedido do interessado.

Art. 2º Atendidas as condições de que trata o art. 1º desta lei, serão reembolsados ao militar ou ao servidor os honorários advocatícios despendidos, de acordo com os limites estabelecidos em legislação em vigor, observado o seguinte:

I - a autorização será da alçada do titular do órgão que o servidor integre e será precedida de manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, que verificará o atendimento aos requisitos previstos no art. 1º;

II - exigência de assinatura, por parte do militar ou servidor, de termo de responsabilidade de devolução dos valores, nas hipóteses do art. 3º desta lei;

III - para efeito do disposto nesta lei, o advogado deverá possuir registro profissional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 3º O militar ou servidor devolverá os valores indenizados conforme art. 2º desta lei, admitindo-se o parcelamento nos mesmos prazos aplicáveis à dívida ativa, quando:

I - for condenado criminalmente ou em ação cível por decisão

judicial transitada em julgado;

II – ato for considerado ilegal ou inconstitucional por decisão judicial transitada em julgado;

III – a Administração Pública, no curso do processo, tomar conhecimento de circunstâncias que apontem para a ilegalidade manifesta do ato e para o dolo ou culpa grave do militar ou servidor público, observado, neste caso, o seguinte procedimento:

a) iniciativa fundamentada do titular do órgão a que pertence o servidor;

b) manifestação prévia do interessado, em prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis;

c) nova manifestação da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. O procedimento previsto neste artigo garantirá o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º A Lei nº 224, de 28 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º [...]

[...]

XIII – indenização para o pagamento de defesa técnica.

[...]

SEÇÃO XIII

Art. 35-A. A indenização de pagamento de defesa técnica destina-se ao ressarcimento das despesas dos integrantes da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil, Departamento do Sistema Penitenciário e Departamento Estadual de Trânsito que, em decorrência da prática de atos funcionais, venham a ocupar o polo passivo em sindicâncias, processos administrativos disciplinares, ações criminais ou qualquer outro feito de natureza disciplinar ou penal, bem como sejam indicados em inquérito civil ou criminal.

Art. 5º Ficam criados, na estrutura da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil, Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania e do Departamento Estadual de Trânsito, o Núcleo Jurídico do Contencioso Administrativo e Criminal.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei serão custeadas com recursos provenientes do Orçamento Geral do Estado.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo no que couber.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 24 de novembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JEFERSON ALVES

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 135/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos estaduais fornecerem exames em mamógrafos adaptados para mulheres com deficiência e outras necessidades especiais, no âmbito do estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Torna obrigatório, nos hospitais públicos estaduais, o fornecimento de exames em mamógrafos adaptados para pessoas com deficiência e outras necessidades especiais no âmbito do Estado de Roraima.

Art. 2º Os hospitais e clínicas particulares do estado de Roraima deverão receber orientações a respeito dessa ação de acessibilidade, ficando a critério de cada entidade de saúde implementar ou não para seus pacientes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 1º de dezembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JEFERSON ALVES

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 189/2019

Torna obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas nas agências bancárias do estado de Roraima, para atendimento às pessoas com deficiência, idosos ou com mobilidade reduzida de caráter permanente ou transitório.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º As agências bancárias do estado de Roraima ficam obrigadas a disponibilizar, no mínimo, 2 (duas) cadeiras de rodas para atendimento às pessoas com deficiência, idosos ou com mobilidade reduzida de caráter permanente ou transitório.

§ 1º As agências bancárias de que trata a presente lei afixarão, em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicando os locais em que as cadeiras serão retiradas e devolvidas.

§ 2º As cadeiras deverão ser alocadas em local acessível às pessoas de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A utilização das cadeiras de rodas fica restrita à área da agência bancária à qual compete.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada agência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 1º de dezembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JEFERSON ALVES

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 008/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional habilitado em reanimação neonatal na sala de parto em hospitais, clínicas e unidades integrantes do Sistema Único de Saúde e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Nos hospitais, clínicas e outras unidades de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde, é obrigatória a presença de profissional habilitado em reanimação neonatal na sala de parto, assegurado o direito de assistência à mulher e ao recém-nascido no momento do parto.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 1º de dezembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JEFERSON ALVES

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 043/2021

Dispõe sobre a política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade, pela rede pública de saúde, com a utilização do contraceptivo reversível de longa duração de etonogestrel, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º As mulheres em situação de vulnerabilidade do estado de Roraima, atendidas pela Rede Pública de Saúde, por meio de instituições diretas ou conveniadas a qualquer título, terão direito a receber gratuitamente implantes contraceptivos reversíveis de longa duração de etonogestrel.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, consideram-se mulheres em situação de vulnerabilidade:

I- adolescentes com idade inferior a 17 (dezesete) anos com gestação anterior;

II - adolescentes com idade inferior a 17 (dezesete) anos com baixa adesão aos serviços de saúde;

III - dependentes químicas;
 IV - moradoras de rua;
 V - múltiparas, que tiveram três ou mais partos prévios;
 VI - puérperas de alto risco ou comorbidades;
 VII - portadoras de doenças que contraindiquem a amamentação;
 VIII - com distúrbios de saúde mental ou rebaixamento no nível de entendimento, com laudo de avaliação psicológica comprovado;
 IX - que não se adaptaram a todos os outros métodos oferecidos nas Unidades de Saúde do Estado de Roraima;
 X - que se encontram nas categorias 2, 3 e 4 dos Critérios de Elegibilidade da OMS de 2009, para outros métodos contraceptivos;
 XI - que apresentam dismenorreia não resolvida com outros métodos ou tratamentos;
 XII - portadoras do vírus HIV;
 XIII - profissionais do sexo.

Art. 2º O Sistema Estadual de Saúde, na pessoa do profissional de saúde em atendimento, fica responsável por informar a mulher a respeito dos riscos e do tratamento necessário.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 1º de dezembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputado Estadual JEFERSON ALVES
 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS
 2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 102/2021

Inclui, no Calendário Oficial do Estado, o Dia Estadual de Observação de Aves, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de abril.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Oficial do Estado, o Dia Estadual de Observação de Aves, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de abril.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 1º de dezembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputado Estadual JEFERSON ALVES
 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS
 2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 121/2021

Proíbe farmácias e drogarias de exigir o CPF do consumidor, no ato da compra, sem informar de forma adequada e clara sobre a concessão de descontos no estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º As farmácias e drogarias ficam proibidas de exigir o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do consumidor, no ato da compra, sem informar de forma adequada e clara sobre a abertura de cadastro ou registro de dados pessoais e de consumo, que condiciona a concessão de determinadas promoções.

Parágrafo único. A violação do disposto no caput deste artigo sujeita o comerciante ou o estabelecimento comercial ao pagamento de multa no valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado de Roraima – UFERR, dobrada em caso de reincidência.

Art. 2º Nas farmácias e drogarias deverão ser afixados avisos contendo o texto “PROIBIDA A EXIGÊNCIA DO CPF NO ATO DA COMPRA QUE CONDICIONA A CONCESSÃO DE DETERMINADAS PROMOÇÕES”, em tamanho de fácil leitura e em

local de passagem e fácil visualização.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo, por meio de decreto, editar normas complementares para a execução da presente lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 1º de dezembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputado Estadual JEFERSON ALVES
 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS
 2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 165/2021

Dispõe sobre a prioridade, nos programas de habitação de interesse social promovidos pelo Governo do Estado de Roraima, às mulheres responsáveis pela unidade familiar, às vítimas de violência doméstica e de baixa renda.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º As famílias em que a mulher é responsável pela unidade familiar, as mulheres vítimas de violência doméstica e as mulheres de baixa renda terão prioridade em todos os programas de habitação de interesse social promovidos pelo Governo do Estado de Roraima.

Parágrafo único. Deverão ser reservadas, no mínimo, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais dos programas de habitação de interesse social para o atendimento das pessoas descritas no caput deste artigo.

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - família: a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuem laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - baixa renda: renda familiar per capita de até meio salário-mínimo ou renda familiar mensal de até três salários-mínimos;

III - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo atualizar anualmente o valor definido no inciso II deste artigo, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico.

Art. 3º Para ter direito à prioridade de que trata o artigo 1º, as beneficiárias deverão respeitar os seguintes critérios:

I - responsável pela unidade familiar: a beneficiária deverá comprovar documentalmente tal declaração;

II - vítima de violência doméstica: a beneficiária deverá possuir medida protetiva ativa em seu favor, nos moldes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

III - baixa renda: a beneficiária deverá estar inscrita no CadÚnico – Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, do Governo do Estado ou outro cadastro determinado pelo Poder Executivo;

IV - todas as beneficiárias deverão estar inscritas no Cadastro de Beneficiados em Programas Habitacionais do Governo do Estado ou outro cadastro determinado pelo Poder Executivo.

§ 1º As beneficiárias não poderão ser proprietárias de outro imóvel urbano ou rural.

§ 2º O recebimento de benefícios sociais originários de políticas de transferência de renda não obsta o direito à prioridade nos programas de habitação de interesse social promovidos pelo Governo do Estado de Roraima, nos termos do artigo 1º desta lei.

§ 3º O retorno da mulher ao convívio junto ao agressor, a cessação da medida protetiva ou a improcedência da ação penal originada da medida protetiva acarretam a perda da prioridade descrita no artigo 1º desta lei.

Art. 4º A beneficiária só poderá valer-se do benefício desta lei uma única vez.

Art. 5º A beneficiária que omitir informações ou prestar informações inverídicas, sem prejuízo de outras sanções, deverá ser excluída, a qualquer tempo, do processo de priorização estabelecido nesta lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de

90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 1º de dezembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JEFERSON ALVES

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 176/2021

Dispõe sobre educação domiciliar e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 2º É admitida a educação domiciliar, sob o encargo dos pais ou dos responsáveis pelos estudantes, sendo a supervisão e avaliação feitas pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, de acordo com o art. 7º desta lei e nos termos das diretrizes gerais estabelecidas por esta.

Art. 3º É plena a liberdade de opção dos pais ou responsáveis entre a educação escolar e a educação domiciliar.

Parágrafo único. A opção pode ser realizada a qualquer tempo e deve ser comunicada expressamente à instituição escolar na qual o estudante se encontra matriculado.

Art. 4º É assegurada a igualdade de condições e direitos entre os estudantes na educação escolar e na educação domiciliar.

Parágrafo único. A igualdade referida no caput deste artigo se estende aos pais ou responsáveis optantes pela educação domiciliar, que gozarão de todos os benefícios previstos em lei que tenham por requisito a regularidade escolar.

Art. 5º Os optantes pela educação domiciliar devem declarar a sua escolha à Secretaria de Educação do município e/ou Secretaria Estadual de Educação por meio de formulário específico disponibilizado pelo órgão responsável.

Parágrafo único. O recebimento do formulário pela autoridade competente implica a autorização para a educação domiciliar nos termos do art. 209, inc. II, da Constituição Federal, bem como será considerado como matrícula para todos os efeitos legais.

Art. 6º As famílias que optarem pela educação domiciliar devem manter registro das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, bem como apresentá-lo sempre que requerido pelo poder público.

Parágrafo único. A matrícula em instituição de ensino a distância ou em instituição de apoio à educação domiciliar supre o requisito do caput.

Art. 7º As crianças e adolescentes educadas no regime domiciliar serão avaliadas pelo Município e/ou Estado ou por instituições privadas de ensino, por meio das provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ou outra que a venha substituir.

Art. 8º A fiscalização das atividades realizadas no âmbito da educação domiciliar caberá:

I – ao Conselho Tutelar da localidade, no que diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes;

II – alternativamente à Secretaria Estadual de Educação e às Secretarias Municipais de Educação, no âmbito de suas respectivas competências, no que diz respeito ao cumprimento do currículo mínimo estabelecido.

Art. 9º É vedada a opção pelo ensino domiciliar aos pais ou responsáveis pelos educandos que:

I – tenham sofrido condenação pela prática de qualquer crime doloso contra a vida e dos crimes cometidos previstos na:

a) Lei Nacional nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

b) Lei Nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

c) Lei Nacional nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando a infração ou procedimento que ensejaria a vedação tiver como único

assunto o exercício irregular de educação domiciliar.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 1º de dezembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JEFERSON ALVES

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 184/2021

Institui, no Estado de Roraima, o Dia do Profissional da Gastronomia, a ser celebrado anualmente no dia 11 de agosto, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Profissional de Gastronomia, no âmbito estadual de Roraima, a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de agosto.

Art. 2º Para fins desta lei, consideram-se:

I – profissional da Gastronomia: o indivíduo ou grupo cuja atividade esteja diretamente ligada à produção de alimentos, à culinária, às bebidas, aos serviços da área de restauração e hotelaria, aos materiais usados para o preparo da alimentação e em geral, todos os aspectos culturais a ela associados, entre outros que atendam diretamente aos segmentos, assim definidos;

a) cozinheiros e auxiliares, chefe de cozinha e confeitaria;

b) churrasqueiro, pizzaiolo, sushiman (especializado em cozinha japonesa), confeitoiro, padeiro, com seus ajudantes e auxiliares;

c) garde manger (saladeiro), salgadeiro, lancheiro, doceira, boleira, quituteira, supervisor de mise en place (organização dos ingredientes para o preparo de receitas), supervisor de banquetes;

d) sommelier (profissional responsável pelo serviço de bebidas), enólogo, bartender, mestre cervejeiro, barista, mestre queijeiro, laticinista, salsicheiro, chocolateiro;

e) copeiro, chefe de bar, chefe de fila, cumim, garçom e estoquista;

f) comercializadores de alimentos em trailers, vans, carrinhos e veículos similares;

g) coordenador de alimentos e bebidas, coordenador e supervisor de restaurante, gerente e supervisor de alimentos e bebidas, gastrônomo, nutricionista e técnicos em nutrição.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo incluir o Dia do Profissional da Gastronomia no Calendário Oficial de Eventos do Estado.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei para todos os efeitos legais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 1º de dezembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JEFERSON ALVES

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 255/2021

Institui o programa Escola de Ensino Médio em Tempo Integral – EMTI, no âmbito do Estado de Roraima, integrante da rede pública estadual de ensino, na estrutura da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEED, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica instituído o programa Escola de Ensino Médio em Tempo Integral – EMTI, no âmbito do Estado de Roraima, integrante da rede pública estadual de ensino, na estrutura da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEED, tendo por objetivo o planejamento, o desenvolvimento e a execução de um conjunto de ações inovadoras relativas ao currículo e gestão escolar, por meio da implementação de políticas públicas para o Ensino Médio em Tempo Integral no Estado.

§ 1º A implantação do referido programa deve considerar o disposto no Plano Estadual de Educação de Roraima – PEE/RR, instituído pela Lei nº 1.008, de 3 de setembro de 2015, especialmente a Meta 6 e suas

estratégias e, ainda, a Portaria Ministerial nº 2.116, de 6 de dezembro de 2019, emitida pelo Ministério da Educação.

§ 2º O programa Escola de Ensino Médio em Tempo Integral será implantado e desenvolvido em unidades escolares definidas por ato do Poder Executivo para funcionar em regime integral.

§ 3º O instrumento normativo explicitará, ainda, as peculiaridades a serem observadas nas unidades de ensino onde funcionará o programa Ensino Médio em Tempo Integral.

Art. 2º São objetivos específicos do programa Escola de Ensino Médio em Tempo Integral:

I - ampliar o currículo escolar com atividades nos campos da cidadania, ciência política e ética, cultura e artes, esporte e lazer, direitos humanos, educação ambiental, inclusão digital, saúde, investigação científica, educação econômica, valorização da família e a violência contra ela praticada, discussão de gênero, drogas, etnia, orientação sexual, comunicação e uso de mídias de forma articulada, promovendo a formação do jovem autônomo, solidário e competente;

II - ampliar o tempo de permanência dos estudantes para um período de 9h (nove horas) diárias, sendo, no mínimo, 7h30min (sete horas e trinta minutos) em atividades pedagógicamente orientadas;

III - prover as escolas estaduais em tempo integral de infraestrutura física, de equipamentos e de recursos tecnológicos necessários à proficiência pedagógica, à eficiência da gestão, bem como à inclusão escolar dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e/ou superdotação;

IV - oferecer formação continuada em rede e em serviço para o corpo docente, coordenadores pedagógicos, diretores escolares, coordenadores administrativo-financeiros e para o grupo de apoio administrativo ao magistério;

V - estimular a participação coletiva da comunidade escolar na elaboração do Projeto Político Pedagógico da escola;

VI - viabilizar parcerias com instituições de ensino e pesquisa, entidades públicas ou privadas que visem colaborar com a expansão do Programa Escola.

Art. 3º Para fins desta lei entende-se por:

I - Escolas Estaduais de Ensino Médio em Tempo Integral: unidades escolares com conteúdos pedagógicos, métodos didáticos, gestão curricular e administrativa próprias, com regulamentação prevista em normas específicas e ato autorizativo do Conselho Estadual de Educação;

II - carga horária de trabalho multidisciplinar do professor: conjunto de horas em atividade com os alunos e de horas em trabalho pedagógico na escola, que serão cumpridas, exclusivamente, no interior das Escolas Estaduais de Ensino Médio em Tempo Integral no período diurno, com a integração das áreas de conhecimento da Base Nacional Comum Curricular, da parte diversificada específica e Itinerário Formativo, conforme matriz curricular estabelecida;

III - carga horária de gestão especializada: conjunto de horas em atividade de gestão, suporte e eventual atuação pedagógica, que será cumprida, exclusivamente, por Gestor Escolar, Gestor Administrativo e Coordenador Pedagógico nas Escolas Estaduais de Ensino Médio em Tempo Integral, conforme macroestrutura estabelecida no plano estratégico.

IV - matriz curricular diferenciada: promoverá a integração da Base Nacional Comum Curricular – BNCC ao Documento Curricular de Roraima – DCR e itinerários formativos, estabelecidos pelo Currículo Básico do Ensino Médio e a sua articulação com ações curriculares, na forma prevista da Proposta Pedagógica exclusiva dessas unidades escolares.

Art. 4º Aos integrantes do quadro do magistério selecionados para o exercício de suas funções nas escolas Estaduais de Ensino Médio em Tempo Integral será aplicada a jornada de trabalho prevista no art. 16 da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2015, perfazendo 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em período diurno, totalmente cumprida no interior das respectivas escolas, com carga horária multidisciplinar ou de gestão especializada.

Parágrafo único. Os profissionais do quadro do Magistério da Educação Básica, no exercício da docência, terão a jornada de trabalho de 26 (vinte e seis) horas de atividade docente/regência em sala de aula e as demais destinadas às atividades de planejamento e outras atividades multidisciplinares, que deverão ser desenvolvidas integralmente no interior das unidades escolares, junto com os alunos.

Art. 5º Nas Escolas Estaduais de Ensino Médio em Tempo Integral serão operacionalizadas as matrizes curriculares diferenciadas, descritas no inciso IV do art. 3º desta lei, e o processo de ensino e de aprendizagem promoverá a integração da Base Nacional Comum Curricular, da parte diversificada e Itinerário Formativo estabelecidos pelo Currículo Básico do Ensino Médio e sua articulação com ações curriculares, na forma prevista na proposta pedagógica da unidade escolar.

§ 1º As Escolas Estaduais de Ensino Médio em Tempo Integral, em atendimento aos alunos matriculados, funcionarão de segunda a sexta-feira, em turno único de nove horas diárias, com oferta de refeição e lanches aos estudantes.

§ 2º Será oferecido atendimento educacional especializado, de acordo com a normatização vigente, aos alunos com necessidades educacionais especiais matriculados em turmas comuns.

Art. 6º A execução dos projetos, das ações e das atividades desenvolvidas nas Escolas Estaduais de Ensino Médio em Tempo Integral serão supervisionadas por unidade gerencial específica da SEED, com as seguintes competências:

I - analisar e ratificar a Proposta Pedagógica de cada unidade escolar;

II - acompanhar a execução dos projetos desenvolvidos nas escolas;

III - avaliar os resultados a partir de critérios e indicadores de proficiência educacional, diante do estabelecido nas Propostas Pedagógicas das escolas;

IV - recomendar providências pedagógicas e administrativas às unidades escolares que participarão do Programa Escola de Ensino Médio em Tempo Integral, de acordo com as metas e as diretrizes políticas administrativas da gestão estadual;

V - estabelecer metas de desempenho para as unidades escolares em consonância com o sistema de avaliação estadual e nacional;

VI - realizar, anualmente, a Avaliação Individual de Desempenho dos docentes e dos membros da equipe gestora da escola, a partir de metodologia específica, a ser fixada por ato do(a) Secretário(a) de Estado da Educação e Desporto.

Art. 7º A Equipe Gestora das Escolas Estaduais de Ensino Médio em Tempo Integral terá a seguinte composição:

I - gestor escolar;

II - gestor administrativo;

III - coordenador pedagógico;

IV - orientador educacional (professor orientador); e

V - secretário escolar.

Parágrafo único. As funções constantes dos incisos I, II, III e IV serão exercidas, exclusivamente, por ocupantes do quadro efetivo do Magistério Público Estadual, e a prevista no inciso V será desempenhada por Agente de Suporte Educacional ou por servidores efetivos do Estado, cujas atribuições deverão constar no Regimento Geral das Escolas em Tempo Integral.

Art. 8º A designação da equipe gestora das Escolas Estaduais de Ensino Médio em Tempo Integral dar-se-á por meio de ato administrativo da Secretaria de Estado da Educação e Desporto.

Parágrafo único. A escolha da equipe gestora de que trata o caput far-se-á por meio de critérios técnicos a serem definidos por ato administrativo da Secretaria de Estado da Educação e Desporto.

Art. 9º As escolas estaduais de que trata esta lei contarão com suporte pedagógico, com a seguinte composição:

I - coordenadores de áreas;

II - técnicos de laboratórios;

III - técnicos de biblioteca; e

IV - auxiliares administrativos.

§ 1º A função prevista no inciso I será exercida por professor da carreira do Magistério da Educação Básica, sem previsão de gratificação, dedicando, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da jornada de trabalho em sala de aula e até 40% (quarenta por cento) como coordenador de área.

§ 2º As funções descritas nos incisos II a IV serão exercidas por servidores efetivos do Quadro Geral do Poder Executivo do Estado de Roraima.

Art. 10. O corpo docente e as coordenações de áreas das Escolas Estaduais de Ensino Médio em Tempo Integral serão compostos, preferencialmente, por servidores efetivos do quadro do Magistério Público Estadual.

Art. 11. O currículo a ser implantado nas Escolas Estaduais de Ensino Médio em Tempo Integral será pautado nas normas educacionais vigentes, nas Diretrizes Curriculares para o Ensino Médio (DCNEM) e matriz para o ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) e promoverá a integração da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada estabelecidas no Currículo Básico do Ensino Médio e sua articulação com as ações curriculares, na forma prevista da Proposta Pedagógica específicos dessas unidades escolares.

Parágrafo único. As escolas que já executam o Programa Escola em Tempo Integral, no âmbito do Estado de Roraima, vinculado à Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEED, adequarão seus Projetos Pedagógicos e respectivas Matrizes Curriculares à Base Nacional

Comum Curricular e se adequarão aos termos desta lei.

Art. 12. A carga horária estabelecida na matriz curricular das escolas participantes do programa será de, no mínimo, 2.250 (dois mil, duzentos e cinquenta) minutos semanais, podendo contemplar até 300 (trezentos) minutos semanais de Língua Portuguesa, 300 (trezentos) minutos semanais de Matemática e 500 (quinhentos) minutos semanais dedicados para atividades da parte flexível, que deverão ser distribuídas em conformidade com a legislação vigente, considerando as diretrizes nacionais e locais.

Parágrafo único. Nas escolas participantes do Programa EMTI, as aulas serão ministradas em períodos de 50 (cinquenta) minutos.

Art. 13. A avaliação de desempenho das equipes gestoras e dos profissionais da Educação Básica das escolas participantes do programa será realizada contínua e sistematicamente, por meio de instrumentos públicos e critérios metodológicos definidos pela coordenação do programa, na forma a ser estabelecida pela SEED.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta da dotação orçamentária consignada no orçamento da União, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, conforme o disposto na Resolução nº 7, de 3 de novembro de 2016, que estabelece os procedimentos para a transferência de recursos de fomento à implantação de escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, nas redes públicas de ensino dos Estados e Distrito Federal, e por recursos financeiros da SEED, como contrapartida do Estado.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos financeiros a partir de 3 de maio de 2021.

Palácio Antônio Martins, 24 de novembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JEFERSON ALVES

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 286, DE 2021

Institui no âmbito do Estado de Roraima o Dia Mundial Sem Carro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

decreta:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial do Estado de Roraima o “Dia Mundial Sem Carro”, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de setembro.

Parágrafo único. O Dia Mundial Sem Carro fará parte da programação institucional de meio ambiente do estado de Roraima.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No dia 22 de setembro comemora-se o Dia Mundial sem Carro. A data começou a ser comemorada em algumas cidades da Europa nos últimos anos do século 20. Desde então vem se espalhando pelo mundo, ganhando cada vez mais adesão cada edição.

Trata-se de um movimento voltado para a conscientização da sociedade sobre os problemas causados pelo uso intenso de veículos automotivos, sobretudo nos grandes centros urbanos. A iniciativa tem por objetivo também fazer um convite ao uso de meios de transporte sustentáveis, entre os quais se destaca a bicicleta.

Para comemorar o Dia Mundial sem Carro, diversas atividades são propostas para diminuir o intenso uso de veículos. Em várias partes do mundo, são realizadas campanhas para motoristas deixarem seus carros em casa e irem ao trabalho ou escola a pé, de bicicleta, de transporte público ou, ainda, por meio de um sistema de rodízio de caronas, em que cada dia da semana uma pessoa é responsável por levar um grupo que compartilha da mesma rota.

O deslocamento em veículos, apesar de ser muito prático para a maioria das pessoas que vivem nas grandes cidades, impacta negativamente nossa qualidade de vida, pois causa problemas de saúde e até mesmo ambientais.

Além disso, o número excessivo de carros em circulação prejudica a mobilidade urbana, causando lentidão e congestionamentos, que, por sua vez, implicam em perda de tempo e maior consumo de combustível.

Quando há muitos carros em circulação surge ainda o mais grave dos problemas: a poluição. A qualidade do ar nas grandes cidades é cada vez pior em virtude, principalmente, da eliminação de poluentes por veículos automotores, tais como monóxido de carbono e hidrocarbonetos.

Os problemas da poluição do ar são variados e afetam tanto o meio ambiente quanto o organismo humano. Entre as principais consequências para o ambiente, podemos citar o aquecimento global e a acidificação de rios e florestas. Já para os seres humanos, podemos citar os problemas respiratórios, tais como asma e bronquite, irritações nos olhos e intoxicações.

Diante de tantos problemas causados pelo uso indiscriminado de automóveis, além do agravamento das mudanças climáticas, iniciativas como o Dia Mundial Sem Carro são e serão cada vez mais necessárias.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Deputados na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2021.

Betânia Almeida

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI: Nº 310 DE 2021

EMENTA: PROÍBE A DISCRIMINAÇÃO CONTRA PORTADOR DO HIV E PESSOA COM AIDS NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA NO ÂMBITO DO ESTADO DE RORAIMA.

AUTORIA: DEPUTADA LENIR RODRIGUES

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º É vedada, nos órgãos e entidades da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado de Roraima, a discriminação contra portador do Vírus da Imunodeficiência Humana- HIV - ou pessoa com a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se discriminação contra portador do vírus HIV ou pessoa com AIDS:

I – solicitar exame para a detecção do vírus HIV ou da AIDS para inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público estadual;

II – segregar portador do vírus HIV ou pessoa com AIDS no ambiente de trabalho;

III – divulgar, por qualquer meio, informação ou boato que degrade a imagem social de portador do vírus HIV ou de pessoa com AIDS, de sua família ou do grupo étnico ou social a que pertença;

IV – impedir o ingresso ou a permanência no serviço público de pessoa portadora do vírus HIV ou com suspeita de portá-lo, ou de pessoa com AIDS, em razão dessa condição;

V – impedir a permanência de portador do vírus HIV no local de trabalho, em razão dessa condição;

VI – recusar ou retardar o atendimento, a realização de exame ou qualquer procedimento médico de portador do vírus HIV ou de pessoa com AIDS, em razão dessa condição;

VII – obrigar o portador do vírus HIV ou pessoa com AIDS a informar sobre sua condição a funcionário hierarquicamente superior.

Art. 3º Todos os prontuários e os exames de servidor são de uso exclusivo do serviço de saúde, cabendo ao responsável técnico pelo setor garantir sua guarda e sigilo.

Parágrafo único. O médico ou integrante da equipe de saúde que quebrar o sigilo profissional, ornando pública, direta ou indiretamente, por qualquer meio, mesmo que por intermédio de códigos, a suspeita ou a confirmação do diagnóstico de AIDS ou de contaminação pelo vírus HIV, ficará sujeito às penalidades previstas no Código de Ética e nas resoluções dos respectivos conselhos regionais, além do previsto nesta Lei.

Art. 4º O médico do trabalho da empresa médica contratada ou o membro da equipe de saúde do órgão ou entidade onde estiver lotado o servidor portador do vírus HIV ou com AIDS promoverá, com base em critérios clínicos e epidemiológicos, ações destinadas a adequar as funções do servidor a suas eventuais condições de saúde, podendo determinar mudança de atividade, função ou setor, com vistas a evitar sua segregação.

Art. 5º É vedado ao poder público impedir o ingresso, a matrícula ou a inscrição de portador do vírus HIV ou de pessoa com AIDS em creche, escola, centro esportivo ou cultural, programa, curso, bem como em qualquer instituição ou atividade de acesso coletivo mantido direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 6º O servidor que infringir esta Lei ficará sujeito a penalidades e processos administrativos previstos na legislação vigente, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis.

Parágrafo único. Considera-se infrator desta Lei a pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, tenha concorrido para o cometimento da infração.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala de Sessões, 01 de dezembro de 2021.

LENIR RODRIGUES

DEPUTADA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados e Deputadas, a presente propositura visa proibir a discriminação contra portador do HIV e pessoa com AIDS nos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado de Roraima.

O estigma relacionado ao HIV refere-se às crenças, atitudes e sentimentos negativos em relação às pessoas vivendo com o HIV (como também em relação seus familiares e pessoas próximas) e outras populações que estão em maior risco de infecção pelo vírus. A discriminação relacionada ao HIV refere-se ao tratamento desigual e injusto (por ação ou omissão) de um indivíduo baseado em seu estado HIV real ou percebido. A discriminação, no contexto do HIV, também inclui o tratamento desigual daquelas populações mais afetadas pela epidemia.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem reconhece solenemente a dignidade da pessoa humana, como base da liberdade, da justiça e da paz. A Constituição Federal de 1988, em seu Preâmbulo, dispõe que o Estado Democrático instituído destina-se “a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos...”.

O nosso País, apesar de ocupar lugar de destaque entre aqueles com maior número de portadores do vírus, não possui ainda, infelizmente, qualquer legislação na matéria. É hora, pois, de enfrentar os problemas jurídicos que a AIDS e portadores do HIV coloca para todos os cidadãos, independentemente de seu sexo, faixa etária, grupo social ou preferência sexual. O projeto de lei ora apresentado visa a impedir e punir esses mecanismos discriminatórios.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valioso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

DECRETO LEGISLATIVO**DECRETO LEGISLATIVO Nº 035/2021**

Concede a comenda Orgulho de Roraima à pessoa que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º Fica concedida a comenda Orgulho de Roraima ao Sr. Luiz Alberto Pessoni, professor da Universidade Federal de Roraima – UFRR.

Art. 2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para a realização da sessão solene de entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 1º de dezembro de 2021.
Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual JEFERSON ALVES

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO Nº 036/2021

Concede a comenda Orgulho de Roraima à pessoa que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º Fica concedida a comenda Orgulho de Roraima ao Sr. Paulo Roberto Ribeiro Rocha, professor da Universidade Federal de Roraima – UFRR.

Art. 2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para realização da sessão solene de entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 1º de dezembro de 2021.
Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual JEFERSON ALVES

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO Nº 037/2021

Concede a comenda Orgulho de Roraima à pessoa que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º Fica concedida a comenda Orgulho de Roraima ao Sr. Rafael Boldrini, professor da Universidade Federal de Roraima – UFRR.

Art. 2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para realização da sessão solene de entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 1º de dezembro de 2021.
Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual JEFERSON ALVES

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO Nº 038/2021

Concede a comenda Orgulho de Roraima à pessoa que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º Fica concedida a comenda Orgulho de Roraima ao Sr. Valdinar Ferreira Melo, professor da Universidade Federal de Roraima – UFRR.

Art. 2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para realização da sessão solene de entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 1º de dezembro de 2021.
Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual JEFERSON ALVES

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO Nº 039/2021

Concede a comenda Orgulho de Roraima à pessoa que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º Fica concedida a comenda Orgulho de Roraima ao Sr. Waldener Endo, professor da Universidade Federal de Roraima – UFRR.

Art. 2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para realização da sessão solene de entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 1º de dezembro de 2021.
Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual JEFERSON ALVES

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO Nº 040/2021

Concede a comenda Orgulho de Roraima à pessoa que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º Fica concedida a comenda Orgulho de Roraima ao Sr. Rubens Savaris Leal, professor da Universidade Federal de Roraima – UFRR.

Art. 2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para realização da sessão solene de entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 1º de dezembro de 2021.
 Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputado Estadual JEFERSON ALVES
 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS
 2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO Nº 041/2021

Concede a comenda Orgulho de Roraima à pessoa que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º Fica concedida a comenda Orgulho de Roraima à Sra. Adriana Flach, professora da Universidade Federal de Roraima – UFRR.

Art. 2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para realização da sessão solene de entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 1º de dezembro de 2021.
 Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputado Estadual JEFERSON ALVES
 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS
 2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO Nº 042/2021

Concede a comenda Orgulho de Roraima à pessoa que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º Fica concedida a comenda Orgulho de Roraima ao Sr. Marco Vital, professor da Universidade Federal de Roraima – UFRR.

Art. 2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para realização da sessão solene de entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 1º de dezembro de 2021.
 Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputado Estadual JEFERSON ALVES
 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS
 2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO Nº 043/2021

Concede a comenda Orgulho de Roraima à pessoa que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º Fica concedida a comenda Orgulho de Roraima ao Sr. Leandro Camargo Neves, professor da Universidade Federal de Roraima – UFRR.

Art. 2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para realização da sessão solene de entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 1º de dezembro de 2021.
 Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputado Estadual JEFERSON ALVES
 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS
 2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO Nº 044/2021

Concede a comenda Orgulho de Roraima à pessoa que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º Fica concedida a comenda Orgulho de Roraima ao Sr. Rodrigo Schutz Rodrigues, professor da Universidade Federal de Roraima – UFRR.

Art. 2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para realização da sessão solene de entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 1º de dezembro de 2021.
 Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputado Estadual JEFERSON ALVES
 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS
 2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO Nº 045/2021

Concede a comenda Orgulho de Roraima à pessoa que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º Fica concedida a comenda Orgulho de Roraima ao Sr. Julio Cesar Fraulob Aquino, professor da Universidade Federal de Roraima – UFRR.

Art. 2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para realização da sessão solene de entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 1º de dezembro de 2021.
 Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputado Estadual JEFERSON ALVES
 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS
 2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO Nº 046/2021

Concede a comenda Orgulho de Roraima à pessoa que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º Fica concedida a comenda Orgulho de Roraima à Sra. Sandra Catia Pereira Uchoa, professora da Universidade Federal de Roraima – UFRR.

Art. 2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para realização da sessão solene de entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 1º de dezembro de 2021.
 Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputado Estadual JEFERSON ALVES
 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS
 2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO Nº 047/2021

Concede a comenda Orgulho de Roraima à pessoa que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º Fica concedida a comenda Orgulho de Roraima à Sra. Manuela Berto Pucca, professora da Universidade Federal de Roraima – UFRR.

Art. 2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para realização da sessão solene de entrega da comenda constante do presente

instrumento normativo.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 1º de dezembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JEFERSON ALVES

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO Nº 048/2021

Concede a comenda Orgulho de Roraima à pessoa que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

decreta:

Art. 1º Fica concedida a comenda Orgulho de Roraima ao Sr. Wellington Farias Araújo, professor da Universidade Federal de Roraima – UFRR.

Art. 2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para realização da sessão solene de entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 1º de dezembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JEFERSON ALVES

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO Nº 049/2021

Concede a comenda Orgulho de Roraima à pessoa que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

decreta:

Art. 1º Fica concedida a comenda Orgulho de Roraima à Sra. Fabiana Granja, professora da Universidade Federal de Roraima – UFRR.

Art. 2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para realização da sessão solene de entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 1º de dezembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JEFERSON ALVES

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

MOÇÕES

MOÇÃO DE PESAR N. 062/2021

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 205 do Regimento Interno, em nome de seus membros, faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora torna pública:

Moção de Pesar aos familiares e amigos da Sra. **Izabel Barros da Silva**, cujo falecimento ocorreu na madrugada do dia 19 de novembro de 2021.

Esta Casa Legislativa manifesta publicamente votos de profundo pesar pelo falecimento da Sra. Izabel Barros da Silva e irrestrita solidariedade aos familiares e amigos por essa irreparável perda.

Palácio Antônio Augusto Martins, 1º de dezembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO Nº 144/2021

Boa Vista/ RR, 04 de Novembro de 2021.

A Sua Excelência

SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima - ALE - RR

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, esta parlamentar que subscreve, membro do Conselho do Distrito Industrial do Estado, solicita a promoção de uma Audiência Pública para tratar sobre a Política de Desenvolvimento

Industrial de Roraima, para o próximo dia 25 de novembro, as 09 horas, no Plenário Noêmia Bastos Amazonas.

Para falar do plano de ações, convidar o Secretário de Desenvolvimento e Planejamento, Emerson Báu e demais Secretários, Conselheiros e Empresários do setor industrial, estender o convite aos Deputados Estaduais, em especial os membros da Comissão de Indústria desta casa de leis.

Considero importante a divulgação do evento, como também, a transmissão AO VIVO, nos canais de comunicação desta casa, abrindo espaço para interação do público interessado no tema.

Pressuponho necessário a realização do evento por entender a relevância do setor industriário para o desenvolvimento econômico do nosso estado. Desde já conto com o apoio técnico desta casa legislativa na realização da referida Audiência Pública.

Atenciosamente,

Angela Águda Portella

Deputada Estadual

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
 DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
 GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO CRIADA NOS TERMOS DO REQUERIMENTO Nº 071/2019 E DA RESOLUÇÃO Nº 050/2019, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº025/2020

REQUERIMENTO N.º 174/2021

Ao Excelentíssimo Senhor

Soldado Sampaio

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

A Comissão Parlamentar de Inquérito, criada nos termos do Requerimento nº 071/2019 e da Resolução nº 050/2019, alterada pela Resolução nº025/2020, para: “investigar em profundidade, possíveis irregularidades no alto valor cobrado na fatura de energia dos contribuintes, as oscilações, interrupções e desabastecimento de energia elétrica em todo o Estado”, requer **prorrogação de prazo**, nos termos do §1º, do art. 45 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2021.

Deputada Betânia Almeida

Presidente da Comissão

REQUERIMENTO Nº 175, DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima:

O Deputado que a este subscreve amparado no que determina o art. 194, V do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, requer a retirada de tramitação do **Projeto de Lei nº 166/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa contratada pela administração pública estadual apresentar relação contendo o nome de todos os sócios.**

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2021.

RENATO SILVA

Deputado Estadual

INDICAÇÕES

INDICAÇÃO Nº 1425/2021

(Da Sra. Deputada Betânia Almeida)

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador a necessidade de construção de escola na comunidade Novo Paraíso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a necessidade de uma escola na comunidade Novo Paraíso, localizada na BR-433, Terra Indígena Raposa Serra do Sol, Município de Normandia.

JUSTIFICATIVA

Desde a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, a reserva testemunhou vários avanços nos aspectos cultural, social, ambiental, político e econômico. Porém ainda há muito o que se fazer para garantir qualidade de vida à população indígena.

Uma das medidas mais importantes é levar educação para todas as comunidades da reserva. Muitos dos indígenas que lá vivem ainda não possuem acesso à educação formal ou precisam deslocar-se grandes distâncias para obtê-la.

É o caso da comunidade Novo Paraíso, localizada na região da

BR-433, município de Normandia. Há muito tempo os moradores sonham com uma escola na comunidade. Para complementar o ensino das crianças que lá vivem, é fundamental que o estado crie uma escola na comunidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2021.

BETÂNIA ALMEIDA
Deputada Estadual

ATAS

ATA DA 2895ª SESSÃO, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2021

=ORDINÁRIA=

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO

Às dez horas e cinco minutos do dia vinte e três de novembro de dois mil e vinte e um, no Plenário desta Casa Legislativa, deu-se início à segunda milésima nonagésima sexta Sessão Ordinária da oitava legislatura da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Bom dia a todos. Solicito ao senhor primeiro-secretário que proceda à verificação de quórum.

O Senhor Primeiro-Secretário **Jeferson Alves** – Há quórum, presidente.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Havendo quórum regimental, sob a proteção de Deus e em nome do povo roraimense, declaro aberta a presente Sessão.

Convido a senhora Betânia Almeida para atuar como segunda-secretária *ad hoc*, a qual solicito à leitura da Ata da Sessão anterior.

A Senhora Segunda-Secretária **Betânia Almeida** – (Lida a Ata).

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Em discussão a Ata da Sessão anterior. Não havendo quem queira discuti-la, coloco-a em votação. A votação será simbólica: os deputados que concordam, permaneçam como estão. Dou por aprovada a Ata da Sessão anterior.

Solicito ao senhor primeiro-secretário que proceda à leitura do Expediente.

O Senhor Primeiro-Secretário **Jeferson Alves** – No Expediente consta o seguinte, senhor Presidente: **RECEBIDO DO PODER EXECUTIVO**: Mensagem Governamental n. 062/2021, encaminhando as razões de veto parcial ao Projeto de Lei n. 174/2019. **RECEBIDOS DOS DEPUTADOS**: Projeto de Lei n. 292/2021, de autoria da deputada Betânia Almeida, que “dispõe sobre a Instituição da Campanha Permanente de Mobilização Estadual Contra o Desperdício de Água no estado de Roraima e dá outras providências”; Projeto de Lei n. 293/2021, de autoria do deputado Renato Silva, que “dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, no estado de Roraima”; Projeto de Decreto Legislativo n. 071/2021, de autoria do deputado Chico Mozart, que “concede o título de Cidadão Benemérito do estado de Roraima à pessoa que indica”; Projeto de Decreto Legislativo n. 072/2021, de autoria do deputado Chico Mozart, que “declara de utilidade pública o Instituto Rovena”; Requerimento de Pedido de Informação n. 032/2021, de autoria do deputado Evangelista Siqueira, que requer seja encaminhado com urgência, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Infraestrutura do estado de Roraima, Edilson Damião Lima, questionamentos acerca das escolas da capital e do interior que estão passando por reformas, bem como, a previsão de conclusão; Requerimento de Pedido de Informação n. 033/2021, de autoria do deputado Renato Silva, que “requer, por parte da Sesau, informações quanto ao cumprimento da Lei Estadual 1.334/2019”; Requerimento n. 163/2021, de autoria da deputada Betânia Almeida, que “requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei n. 090/2021”; Requerimento n. 164/2021, de autoria da deputada Betânia Almeida, que “requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei n. 110/2020”; Requerimento n. 166/2021, de autoria da deputada Betânia Almeida, que “requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei n. 133/2020”; Requerimento n. 167/2021, de autoria da deputada Tayla Peres, que “requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei n. 172/2020”; Requerimento n. 168/2021, de autoria da deputada Betânia Almeida, que “requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei n. 132/2020”; Indicação n.ºs 1386 a 1389, 1391 e 1392, de autoria da deputada Catarina Guerra; Indicação n.º 1390, de autoria da deputada Tayla Peres; Memorando n.º 133/2021, de autoria do deputado Jorge Everton, justificando sua ausência na sessão do dia 18 de novembro do corrente ano; Memorando n. 157/2021, de autoria da deputada Lenir Rodrigues, justificando sua ausência na sessão do dia 18 de novembro do corrente ano; Memorando n. 136/2021, de autoria do deputado Renato Silva, justificando sua ausência na sessão do dia 18 de novembro do corrente ano; Memorando n. 111 e 112/2021, de autoria da deputada Yonny Pedrosa, justificando sua ausência nas sessões dos dias 16, 17 e 18 de novembro do corrente ano; Memorando n.

064/2021, de autoria do deputado Marcelo Cabral, justificando sua ausência na sessão do dia 18 de novembro do corrente ano; Memorando n. 086/2021, de autoria do deputado Chico Mozart, justificando sua ausência na sessão do dia 18 de novembro do corrente ano; Memorando n. 075/2021, de autoria da deputada Catarina Guerra, justificando sua ausência na sessão do dia 18 de novembro do corrente ano. **DIVERSOS**: Ofício n. 2557/2021, de autoria da Secretaria de Estado da Educação e Desporto, em resposta ao Requerimento de Pedido de Informação n. 027/2020 de autoria da deputada Yonny Pedrosa.

Era o que constava no Expediente, Senhor Presidente.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Solicito ao senhor primeiro-secretário que proceda à chamada dos oradores inscritos para o Grande Expediente.

O Senhor Primeiro-Secretário **Jeferson Alves** – Senhor presidente, não há nenhum orador inscrito.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Não havendo oradores inscritos para o Grande Expediente, passamos à Ordem do Dia. Nós temos 13 deputados registrados em painel, convido os senhores deputados que se encontram na sala ao lado para se fazerem presentes nas bancadas, para deliberarmos a Ordem do Dia.

O Senhor Deputado **Gabriel Picanço** pede Questão de Ordem – Senhor presidente, sobre o requerimento, gostaria de solicitar a Vossa Excelência que fizesse uma inversão de pauta, em referência ao projeto de lei, que nós temos para ser aprovado aí, por causa dessa viagem que nós vamos fazer hoje, pois depois do meio-dia eu não vou estar mais aqui. O requerimento diz: “Então, o deputado que a este subscreve, em conformidade com o artigo 196, inciso XX, do Regimento Interno desta Casa de Leis, requer a Vossa Excelência a inversão de pauta para votação do Projeto de Lei n. 176/2021, que ‘dispõe sobre a educação domiciliar e dá outras providências, em fase da importância da prioridade do assunto’”. Era isso, senhor Presidente. Querira protocolar, agora.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Acato o requerimento do deputado Gabriel Picanço. Suspendo a Sessão por 10 minutos, enquanto a CCJ se reúne para deliberar um veto.

(Sessão suspensa).

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Dou por reaberta a Sessão, após a reunião da CCJ, que deliberou sobre o veto governamental ao Projeto de Lei n. 124/2019.

Solicito ao senhor primeiro-secretário que faça a verificação de quórum.

O Senhor Primeiro-Secretário **Jeferson Alves** – Não há quórum, senhor Presidente.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Não há quórum para deliberar, quórum qualificado para deliberar veto, sendo assim, transiro a Ordem do Dia para o dia de amanhã.

Solicito a nossa equipe técnica que tome as providências necessárias para relacionar os deputados faltosos e tomar as devidas providências. Nós temos 14 deputados registrados em plenário, mas só tem 11 deputados presentes. Então solicito, desde já, as providências necessárias com relação aos deputados que faltaram à sessão.

Passaremos para o Expediente de Explicações pessoais.

O Senhor Deputado **Jorge Everton** – Presidente, eu quero aproveitar a presença do Coronel Chagas e informar que está pronto o relatório da CPI da Saúde. Como eu tinha me comprometido que a partir do dia 23 eu disponibilizaria o relatório para quando a CPI quiser apresentar, oficialmente, nós concluímos ontem. Foi um trabalho árduo de muitas análises processuais. Só para você ter uma ideia, presidente, o relatório conta com 475 páginas. Foi o maior relatório que já ocorreu de uma CPI, aqui, na Assembleia. Todos os processos analisados, mais de 6.000 páginas de volume, e nós concluímos com 62 indiciamentos. Esses indiciamentos vão ser apresentados aos membros da CPI e aí, nós daremos seguimento para trazer para o plenário o relatório final. Estou, agora, à disposição do presidente, dos membros da CPI, para quando acharem conveniente, apresentar, oficialmente. Não irei entregar a cópia, agora, neste momento, a pedido do presidente, para que não vaze o relatório final. Que nós possamos fazer de forma sigilosa e que nós apresentemos, oficialmente. Então, eu quero, de antemão, agradecer a confiança dos membros desta Casa, agradecer a parceria que houve e que foi fundamental: do presidente Coronel Chagas, que conduziu com muita habilidade essa CPI, do vice-presidente Nilton, do deputado Renato Silva, da deputada Lenir, do deputado Evangelista, do deputado Eder Lourinho e do deputado Soldado Sampaio, que foi membro, também, e que nós analisamos, arduamente, o processo.

Algumas pessoas questionaram a demora, mas tivemos, durante a CPI, uma pandemia. Passamos por dificuldade de reuniões, membros da CPI adoeceram de covid, intimados adoeciam de covid. Às vezes, até chegamos a duvidar de tantas doenças que pegavam para não vir para CPI, apresentando atestado médico. Mas, enfim, nós finalizamos esse trabalho com a certeza de que fizemos o nosso melhor. Não é a CPI que vai resolver o problema da saúde. Mas com esse trabalho que a CPI fez, nós evitamos um desvio de mais

de R\$ 80.000.000 (oitenta milhões de reais) dos cofres públicos. Dinheiro esse, que salvou vidas, Coronel Chagas. Não é a CPI que vai solucionar problema de gestão da saúde pública, mas nós vamos apontar os erros e vamos encaminhar orientações para que não errem mais, não aconteçam erros mais. É esse o objetivo desta casa, fiscalizar, acompanhar e fazer o melhor para que a sociedade possa ter uma saúde pública de qualidade. Foi através da CPI que nós encaminhamos documentos para a Polícia Federal, e ocorreram operações com busca e apreensão, com prisão, e isso sim, mostra a responsabilidade que os membros desta CPI tiveram, têm, e a responsabilidade desta Casa em trazer dias melhores para a nossa população. Então, fico à disposição do presidente Coronel Chagas, para que nós possamos, juntos, em comum acordo com os membros da CPI, finalizar esse trabalho que foi exaustivo, mas muito gratificante. Obrigado!

O Senhor Deputado **Renato Silva** – Obrigado, Presidente. Eu quero, aqui, comunicar à sociedade do Estado de Roraima, a toda a população, que vem cobrando muito sobre a questão da saúde pública, da volta das cirurgias eletivas, que eu protocolei o requerimento de pedido de informação à Secretaria de Saúde, para que possam nos dizer sobre a questão das cirurgias eletivas. Ficou de ser retornado, agora, esta semana. Nós aprovamos uma lei, aqui, em 2019, na Assembleia Legislativa, eu, deputada Yonny Pedroso, na qual essa lei trata sobre a transparência da fila de quem precisa de uma cirurgia. No caso, especula-se muito sobre a questão de número de pessoas. Algumas pessoas, o secretário diz que há 4 mil pessoas na fila de espera, algumas outras autoridades dizem que há 6 mil pessoas na espera, e nós precisamos saber quem realmente está na fila de espera das cirurgias eletivas do Estado de Roraima, porque só quem tem prioridade nas cirurgias são as pessoas que estão em estado mais grave. Mas, de qualquer forma, neste momento, o que mais importa é a retomada das cirurgias eletivas. Nós precisamos que o secretário de saúde, que é o novo secretário Leocádio, possa dar para esta Casa Legislativa uma resposta, e para a sociedade roraimense, uma resposta sobre o quanto antes, vão voltar as cirurgias eletivas, quando vai voltar, e quais são as pessoas que estão à espera dessas cirurgias, deputado Chagas, porque há muito tempo a população vem cobrando. Nós sabemos que nós saímos de uma pandemia, estamos saindo aos poucos de uma pandemia e nós sabemos que a saúde sofreu muito com isso. Nós estamos recuperando a saúde, vamos inaugurar o Bloco E, mas precisamos dar uma resposta à sociedade roraimense sobre a questão das cirurgias eletivas. Então eu protocolei esse requerimento para que o secretário possa prestar esclarecimentos, tanto para esta Casa Legislativa, como para a sociedade roraimense. Obrigado.

O Senhor Deputado **Jeferson Alves** – Senhor Presidente, nós temos recebido demandas, semanalmente, no nosso gabinete, de todos os locais do estado, em referência à locação de emendas parlamentares para os municípios. Eu quero aproveitar esta oportunidade, aqui, para esclarecer à população de todo o estado que um deputado estadual só tem R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais) em emendas, sendo desse, 50%, por lei, que tem que ser aplicado na saúde e 50% para destinar à outras áreas. Então, não temos condições de tratar a locação de emenda individual num valor maior que esse. As conversas que rodam pelo interior do estado, de que “deputado a, b ou c” levou dez, quinze, vinte milhões de emendas, não é verdade, não procede essa informação. Isso é recurso próprio do Governo do Estado, investimento que o Governo tem feito, graças a muitos parlamentares aqui, que tem feito pedidos, reivindicações, indicações, e representando a comunidade que o elegeu. Então, assim, para esclarecer a sociedade, nós não temos esse recurso de dez, doze, quinze milhões, para recuperação de estrada, de pontes, construção de escolas, não existe isso! O recurso de deputado estadual, individualmente falando, é de um milhão e meio. Se você conseguir colocar uma emenda de bancada, juntar três, quatro, cinco deputados, você consegue atingir um valor maior do que esse que é ofertado, individualmente. Só para esclarecer, Presidente, porque a população que precisa, fica ansiosa para que nós possamos levar uma melhoria a eles. Então, nós temos que estar trabalhando com a verdade, e a verdade é essa.

O Senhor Deputado **Coronel Chagas** – Presidente, como falou o deputado Jorge Everton, nós estamos chegando ao final da CPI. Foram mais de dois anos de trabalho. Quando fomos designados por nossos Pares para essa missão, não imaginávamos a quantidade de reuniões e diligências que teríamos que fazer. Foram quase noventa reuniões da CPI, mais de noventa pessoas ouvidas, isso durante todo o período da pandemia. Quarenta e quatro contratos investigados e que resultaram em vinte volumes dos autos principais, mais cinco volumes de documentos, cada volume entre quatrocentas e quinhentas folhas nos autos sigilosos, dos documentos referentes às quebras de sigilos fiscais, bancários e telefônicos. Então, conforme foi estabelecido pela CPI na última reunião, o relator teve um prazo, após todas as diligências, todas as oitivas, para finalizar o seu relatório e firmou um compromisso de fazê-lo até o dia 22, de forma que está concluído o relatório dele e à disposição dos deputados, de forma reservada, até este momento, para que não haja vazamento. Não é o objetivo dessa CPI e nem desta Casa fazer desta Comissão um circo, um holofote, então, nós estamos trabalhando com muita seriedade e tendo esse cuidado, mas já está previamente acordado em reunião, que a próxima reunião da CPI será no dia três de dezembro, em uma sexta-feira, com início às nove horas, neste Plenário, para

a leitura do relatório do deputado Jorge Everton. Então, desde já, ficam todos os membros da CPI, assessoria da CPI, informados e também, a sociedade em geral. Muitos meses de trabalho, e como o deputado Jorge Everton falou, mesmo muito antes da conclusão do relatório final, a CPI deu resultado, pois impediu a celebração de vinte e três contratos que resultavam em mais de oitenta milhões de recursos, que seriam superfaturados, e isso fez com que ações e operações por outros órgãos de polícia e fiscalização fossem realizadas. Pessoas foram presas. Pessoas tiveram busca e apreensão em suas residências, foram conduzidas para prestar depoimentos. Enfim, a CPI já deu resultados e vai dar mais ainda. Então, está definido que dia três de dezembro, sexta-feira, às nove horas, neste Plenário, a leitura final do relatório. Era isso, senhor Presidente.

O Senhor Deputado **Renan** – Senhor Presidente eu queria, aqui, parabenizar a CPI da Saúde. Queria, também, por questões de justiça... sabemos que a saúde vem passando por problemas e essa CPI não está para punir ninguém, ela está para fiscalizar e o papel dela foi feito. Eu queria parabenizar o senhor deputado Renato Silva. Deputado Renato, eu me lembro de que foi o deputado que tomou partido para que essa CPI pudesse acontecer, e Vossa Excelência, junto com os colegas, o Presidente Coronel Chagas, o relator Jorge Everton, o deputado Nilton Sindpol, o deputado Soldado Sampaio, nosso Presidente, que fazia parte da Comissão, também, o deputado Eder Lourinho, a deputada Lenir Rodrigues, também, o deputado Evangelista Siqueira. Como o deputado Jorge Everton falou, passaram, trabalharam, aqui. A gente passou por uma crise e tinham deputados trabalhando, aqui, mesmo passando por uma crise, que era a do Covid-19, período de pandemia. Muitos deputados pegaram Covid-19, no momento em que não sabíamos qual era o certo dessa doença, era um medo de você vir até aqui para a Assembleia, mas eu fico feliz de estar fazendo parte de um Parlamento no qual, hoje, os deputados defendem com tanta sabedoria, a saúde do nosso estado. Estamos falando de saúde, então fico feliz deste relatório estar pronto. Muitas pessoas falaram, coronel, que isso seria jogar para a torcida, porque lado A está aqui, lado B está ali, mas pelo contrário, vocês foram extremamente sérios, extremamente responsáveis e a população, com certeza, não só vocês, que fazem parte da CPI, mas de todos os deputados, sente-se segura em saber que, neste parlamento, têm deputados comprometidos com a população. Então, meus parabéns a todos, em especial ao nosso presidente da Casa, que saiu da CPI para assumir a presidência da nossa Casa e deixou extremamente à vontade todos os membros. Quando nós falamos à vontade, é à vontade mesmo, Coronel, para vocês fazerem o trabalho vocês e, na próxima terça-feira, prestar esse relatório à população. Então fica, aqui, meu agradecimento e também, quero deixar aqui, registrado que, hoje, às 13h30, vai sair o voo, aqui, presidente, com oito atletas do projeto social: Filhos de Roraima, o qual a TV Assembleia acompanha, e esta Casa, também é muito solícita. E, graças a esse apoio, poderemos ter oito representantes do Vila Jardim no mundial de jiu-jitsu, então ficamos muito felizes. Agradeço ao governador Antônio Denarium, à secretária Tânia, à primeira dama Simone Denarium, presidente da Casa Soldado Sampaio e todos meus colegas parlamentares, que sempre que podem, prestigiam aquele projeto, que não é do deputado Renan, é da comunidade ali, do Vila Jardim. E eu fico muito feliz, independente do resultado que eles alcancem, lá, já é uma vitória. Sandro, que é o responsável pela delegação, Sandro Pitbull e o Rômulo, aos quais, fica aqui os meus parabéns. Lembrando que o Sandro, senhor Presidente, está fazendo hemodiálise, agora e quando acabar a hemodiálise, ele vai vir aqui, tirar uma foto com o senhor e com a equipe que vai representar no mundial, vai lutar no mundial, vai competir. E depois da competição, vai fazer hemodiálise de novo, porque ele faz isso lá, em São Paulo. Ele faz hemodiálise duas vezes na semana, então para aqueles que acham que têm problema, que estão com problema de saúde, é um exemplo de determinação e ainda, chefia uma delegação de crianças, que, com certeza, independente do resultado, já são verdadeiros campeões. Muito obrigado. Fiquem com Deus.

O Senhor Presidente **Soldado Sampaio** – Não havendo mais quem queira fazer uso das explicações pessoais, quero parabenizar todos os membros da CPI, na pessoa do presidente, deputado Coronel Chagas, o relator, deputado Jorge Everton, pelo excelente trabalho realizado durante quase dois anos, a CPI, acompanhada pela sociedade roraimense, pelos órgãos de controle. Sabemos que não foi fácil, a quantidade de oitiva, de pessoas que foram ouvidas pela CPI, de documentos juntados... tem de ter muita disposição para concluir esse trabalho de grande relevância para a sociedade roraimense. Então, fica aqui nossa gratidão. Parabenizar mais uma vez todos os integrantes da CPI que, com certeza, em breve, estará submetendo ao plenário o relatório final.

Quero informar à senhora deputada Catarina Guerra, autora do Requerimento n.161/2021 e a Sua Excelência, o deputado Jalser Renier, autor do Requerimento 160/2021, onde o deputado Jalser Renier requer a substituição da deputada Catarina Guerra, da Comissão de Ética. Estou informando que indefiro o requerimento do deputado Jalser Renier, tendo como alegação que, de fato, ficou constatado que a deputada Catarina não foi indicada para compor a comissão pelo partido solidariedade, do qual ela faz parte, foi a composição política. À época, o líder do Governo e o líder do bloco G4, é o bloco que

existia, na época que foi constituída a comissão, mas o que fundamentou, de fato, essa decisão desta presidência, foi exatamente o fato da imobilidade, ou seja, da estabilidade que requer a Comissão de Ética, para continuar a exercer seu mandato durante dois anos. Isso já está pacificado, a nível de câmara federal. Os deputados da Comissão de Ética são imovíveis, não podem ser remanejados, retirados, a menos em caso de renúncia, perca de mandato ou falecimento, exatamente para dar a estabilidade necessária que precisa ter a Comissão de Ética. Já imaginaram a Comissão de Ética ser substituída ou alterada de acordo com a conveniência do momento! Então, dentre todas as comissões do parlamento brasileiro, pegando, por exemplo, a Câmara Federal e naturalmente, se estendem às Assembleias, a única comissão da qual não pode ser substituída por líder de bancada de partido, em nenhum momento, é exatamente a Comissão de Ética, que tem que gozar dessa estabilidade. Então, informo a Sua Excelência, o deputado Jalser Renier, do indeferimento, assim como, também, informo à deputada Catarina. Solicito à equipe técnica que notifique os interessados para que haja ciência, e, caso queiram recorrer ou tomar outras providências, terem ciência do indeferimento, feito por esta Presidência.

Lembrando que, dos 24 deputados, apenas 9 deputados estão participando, oficialmente, do congresso da Unale. Então, nós teremos, quinze deputados que estarão em Roraima. Então, diante disso, nós vamos ter sessão normal no dia de amanhã e na quinta-feira, haja vista que com quinze deputados, nós temos quórum suficiente para tratar qualquer demanda, inclusive a aprovação de PEC ou de veto. Então, diante disso, teremos sessão normal, amanhã, a partir do horário regimental.

E, não havendo mais nada a tratar, às dez horas e cinquenta e oito minutos, dou por encerrada a sessão e convoco outra para o dia vinte e quatro de novembro, à hora regimental.

Participaram da sessão as senhoras deputadas e os senhores deputados: **Betânia Almeida, Catarina Guerra, Coronel Chagas, Chico Mozart, Eder Lourinho, Gabriel Picanço, Jeferson Alves, Jorge Everton, Lenir Rodrigues, Marcelo Cabral, Neto Loureiro, Renan, Renato Silva e Soldado Sampaio.**

EDITAIS

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
 DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
 GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO CRIADA NOS
TERMOS DA RESOLUÇÃO
Nº 041/2019, ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES Nº 044/2019 E Nº
021/2020.

Em 02/12/2021.

COMUNICADO DE CANCELAMENTO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 035/2021

O Presidente da CPI da Saúde informa aos Senhores Parlamentares Membros desta Comissão Parlamentar de Inquérito, Deputados: Nilton SINDPOL (Vice-Presidente), Jorge Everton (Relator), Lenir Rodrigues (Membro), Renato Silva (Membro), Evangelista Siqueira (Membro) e Eder Lourinho (Membro), que, a Reunião/Oitiva prevista para o dia 03/12/2021, às 9h, no Plenário, desta Casa Legislativa, será adiada para o dia 06/12/2021, segunda-feira, às 9h, conforme Edital a ser publicado no Diário oficial desta Casa Legislativa.

Portanto, em oportuno, comunico o cancelamento do EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 035/2021, publicado no Diário Oficial deste Poder, no dia 24/11/2021, que circulou na Edição nº 3580.

Deputado Coronel Chagas
 Presidente da CPI de Saúde-ALERR.

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
 DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
 GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, CRIADA NOS
TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 041/2019, E ALTERADA PELAS
RESOLUÇÕES Nº 044/2019 E Nº 021/2020

Em 02/12/2021.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 036/2021

O Presidente da CPI da Saúde, convoca os Senhores Parlamentares, Membros desta Comissão, Deputados: Nilton SINDPOL (Vice-Presidente), Jorge Everton (Relator), Lenir Rodrigues (Membro), Renato Silva (Membro), Evangelista Siqueira (Membro) e Eder Lourinho (Membro), para **Reunião**, onde será realizada a leitura do Relatório Final desta Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Saúde, pelo Senhor Relator Deputado Jorge Everton, que realizar-se-á, no dia **06/12/2021, segunda-feira, às 9h**, no Plenário Deputada Noêmia Bastos Amazonas, nesta Casa Legislativa.

Deputado Coronel Chagas
 Presidente da CPI de Saúde – ALERR.

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 0529/2021

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

Retificar a Resolução nº 0529/2021 publicada no diário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, Edição nº 3583 no dia 29 de novembro de 2021.

Onde lê-se: saindo no dia 28.11.2021, com retorno no dia 01.12.2021.

Leia-se: saindo no dia 29.11.2021, com retorno no dia 01.12.2021.

Palácio Antônio Martins, 01 de dezembro de 2021.

Prof. Raimundo Nonato Carneiro de Mesquita

Superintendente-Geral

Matrícula nº 25567 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0536/2021

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º TORNAR SEM EFEITO o afastamento do Excelentíssimo Senhor Deputado **Renan Bekel de Melo Pacheco**, com destino a Campo Grande -MS, saindo no dia 23.11.2021, retorno no dia 27.11.2021, para encontro do Parlamento Amazônico e Unale que fez parte da Resolução nº480/2021, Edição Nº 3571 de 10 de novembro do ano em curso, considerando a solicitação do cancelamento da viagem por meio do MEMO Nº 0148/2021/GAB.DEP.RENANFILHO/ALE/RR.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 01 de dezembro de 2021.

Prof. Raimundo Nonato Carneiro de Mesquita

Superintendente-Geral

Matrícula nº 25567 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0537/2021

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento do Excelentíssimo Senhor Deputado Renan Bekel de Melo Pacheco, com destino São Paulo, saindo no dia 30.11.2021, retorno no dia 04.12.2021, para tratar de interesses particulares sem ônus de diárias para esta Casa Legislativa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 01 de dezembro de 2021.

Prof. Raimundo Nonato Carneiro de Mesquita

Superintendente-Geral

Matrícula nº 25567 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0538/2021

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar os afastamentos dos servidores abaixo relacionados para realizarem visita técnica da ESCOLEGIS, no Município de São João da Baliza saindo no dia 01.12.2021 com retorno no mesmo dia. **Sem ônus de diárias** para esta Casa Legislativa.

MATRICULA	SERVIDORES
27103	BRENNO LUIZ DE MELLO CARVALHO
25839	JONATHAN NOVAES DE ALMEIDA
26763	MONICA DA COSTA MENEZES
25856	WEINER MELO DOS SANTOS

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 01 de dezembro de 2021.

Prof. Raimundo Nonato Carneiro de Mesquita

Superintendente-Geral

Matrícula nº 25567 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0539/2021

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar os afastamentos dos servidores abaixo relacionados para realizarem visita técnica à Prefeitura do Município de Pacaraima, saindo no dia 01.12.2021 com retorno no mesmo dia no intuito de levantar as necessidades de assessoria. **Sem ônus de diárias** para esta Casa Legislativa.

MATRICULA	SERVIDORES
27264	ALESSANDRA CRISTINE DE SOUZA CRUZ RIOS
26142	FRANCISCO FERNANDES OLIVEIRA
25942	LENI OLIVEIRA DE AQUINO
13163	RENATO GOMES DO NASCIMENTO

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 01 de dezembro de 2021.

Prof. Raimundo Nonato Carneiro de Mesquita

Superintendente-Geral

Matrícula nº 25567 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0540/2021

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento da servidora **Maria das Dores Larangeira de Souza**, matrícula 19399, com destino a Cidade de Manaus/AM, saindo no dia 02.12.2021, com retorno no dia 07.12.2021, para tratar de assuntos de interesse desta Casa legislativa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 01 de dezembro de 2021.

Prof. Raimundo Nonato Carneiro de Mesquita

Superintendente-Geral

Matrícula nº 25567 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0541/2021

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar os afastamentos dos servidores abaixo relacionados para realizar as atividades protocolares de Organização do Cerimonial de Inauguração do Prédio da Procuradoria Especial da Mulher e da Ouvidoria Geral da Assembleia do Município de Rorainópolis com saindo no dia 02.12.2021, com retorno no dia 03.12.2021.

MATRICULA	SERVIDORES
11510	CAMILA DA SILVA LEITE
24339	DEBORA FERNANDA FARIAS LACERDA
16796	MARIA JAIME LARANJEIRA MENEZES
27454	ROUYSE GOVEIA DO CARMO SILVA

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 01 de dezembro de 2021.

Prof. Raimundo Nonato Carneiro de Mesquita

Superintendente-Geral

Matrícula nº 25567 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0542/2021

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento da servidora **Rafaela de Jesus Altino (matrícula 27405)**, com destino ao Município de Rorainópolis/RR, saindo no dia 30.11.2021, com retorno no dia 03.12.2021 para acompanhar o serviço de revitalização e reforma da nova edificação da Procuradoria Especial da Mulher.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 01 de dezembro de 2021.

Prof. Raimundo Nonato Carneiro de Mesquita

Superintendente-Geral

Matrícula nº 25567 / ALE/RR

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº 623/2021

CONTRATO Nº 041/2021

MODALIDADE: **DISPENSA DE LICITAÇÃO**

OBJETO: **LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO DE APOIO A FAMÍLIA, ALE/RR.**

LOCATÁRIA: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**

CNPJ Nº **34.808.220/0001-68**

LOCADOR: **NILSON SANTANA DUTRA**

CPF Nº: **769.727.801-44**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: **LEI Nº 8.666/1993, LEI Nº 8.245/1991. e suas alterações posteriores.**

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: **01.031.0001.2011/101/33.90.36-12**

DATA DA ASSINATURA: **01/12/2021**

VIGÊNCIA: **12 (doze) meses, contados de 01/12/2021 até 01/12/2022.**

VALOR ANUAL: **R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais).**

PELA LOCATÁRIA: **RAIMUNDO NONATO CARNEIRO DE MESQUITA**

PELO LOCADOR: **NILSON SANTANA DUTRA**

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

PROCESSO Nº 088/2021

CONTRATO Nº 020/2021

MODALIDADE: **Dispensa de licitação.**

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CHAVEIRO E CONFECCÃO DE CARIMBOS, PARA ATENDER A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA – ALE-RR (ACRÉSCIMO DE 15% EM RELAÇÃO AO VALOR INICIALMENTE PACTUADO).**

CONTRATANTE: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**

CNPJ Nº **34.808.220/0001-68**

CONTRATADA: **CASA DAS CHAVES SERVIÇOS E COMERCIO LTDA**

CNPJ Nº: **04.245.998/0001-45**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: **LEI Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.**

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: **01.031.0001.2011 / 101 / 33.90.39-63**

DATA DA ASSINATURA: **30/11/2021**

VALOR DO ACRÉSCIMO: **R\$ 2.265,00 (Dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais)**

PELA CONTRATANTE: **RAIMUNDO NONATO CARNEIRO DE MESQUITA**

PELA CONTRATADA: **ILBERTO FONSECA DE SOUZA FILHO**

